



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233345 - DF (2026/0075761-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : GILMAR RIBEIRO LOPES  
**ADVOGADO** : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade baseados na gravidade concreta da atuação do agravante em organização criminosa estruturada, com elevado poder financeiro, divisão funcional e atuação estável voltada à prática reiterada de crimes graves, circunstância que evidencia risco concreto à ordem pública.

3. A integração em organização criminosa complexa, com utilização de violência moral e grave ameaça armada para a prática de extorsões e usura, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e autoriza a custódia cautelar para interromper ou reduzir a atividade criminosa.

4. A condenação anterior do agravante por organização criminosa, tráfico interestadual de drogas e lavagem de capitais, com atuação em posição de comando, demonstra propensão concreta à reiteração delitiva e reforça a necessidade da segregação preventiva.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da complexidade da estrutura criminosa, da capacidade econômica do grupo e da necessidade de neutralizar o risco concreto de continuidade delitiva e de ocultação patrimonial.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois, em se tratando de imputação relacionada à organização criminosa, delito de natureza permanente, a atualidade dos fundamentos decorre da persistência dos indícios de continuidade da atividade delitiva.

7. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233345 - DF (2026/0075761-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : GILMAR RIBEIRO LOPES  
**ADVOGADO** : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade baseados na gravidade concreta da atuação do agravante em organização criminosa estruturada, com elevado poder financeiro, divisão funcional e atuação estável voltada à prática reiterada de crimes graves, circunstância que evidencia risco concreto à ordem pública.

3. A integração em organização criminosa complexa, com utilização de violência moral e grave ameaça armada para a prática de extorsões e usura, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública e autoriza a custódia cautelar para interromper ou reduzir a atividade criminosa.

4. A condenação anterior do agravante por organização criminosa, tráfico interestadual de drogas e lavagem de capitais, com atuação em posição de comando, demonstra propensão concreta à reiteração delitiva e reforça a necessidade da segregação preventiva.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da complexidade da estrutura criminosa, da capacidade econômica do grupo e da necessidade de neutralizar o risco concreto de continuidade delitiva e de ocultação patrimonial.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois, em se tratando de imputação relacionada à organização criminosa, delito de natureza permanente, a atualidade dos fundamentos decorre da persistência dos indícios de continuidade da atividade delitiva.

7. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. R. L. contra a decisão de fls. 844-849, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada utilizou fatos atribuídos a corréus para fundamentar o *periculum libertatis* do agravante, como a apreensão de cerca de 192 kg de drogas e o histórico criminal de terceiros, sem individualizar risco concreto relacionado à sua atuação descrita como "gestão financeira/patrimonial" e sem violência.

Argumenta que não há contemporaneidade, pois o único fato recente apontado refere-se à extorsão ocorrida em 22/8/2024, da qual o agravante não teria participado nem sido denunciado. Sustenta que os indícios relativos à lavagem e à organização criminosa remontam aos anos de 2021-2022, inexistindo fatos novos posteriores à sua soltura, em maio de 2023, conforme depoimentos policiais.

Defende que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes, porque já houve bloqueio e sequestro integral de bens, veículos e ativos do agravante, estrangulando sua capacidade econômica e logística, o que neutraliza o risco indicado na decisão.

Expõe que a referência a suposto "arsenal" apreendido em operação anterior foi superada por absolvição transitada em julgado, com restituição das armas, vinculada à sua condição de CAC, não podendo servir de reforço à periculosidade atual.

Ainda, alega que a decisão manteve a prisão com base na gravidade abstrata dos delitos e em generalizações sobre estrutura de organização criminosa, invocando, em complemento, o art. 312, §§ 4º e 2º, do CPP e precedentes para exigir fundamentação concreta e atual do risco.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou seja submetido o recurso ao colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 137-139, grifei):

No presente caso, a existência do crime e os indícios da autoria estão caracterizados nos elementos informativos carreados para os autos, tanto que foi oferecida denúncia contra os acusados, a qual é recebida por este Juízo na presente data, ou seja, o *fumus comissi delicti* está caracterizado.

O *periculum libertatis*, da mesma forma, está caracterizado. De acordo com as informações constantes dos autos, ao que tudo indica, **trata-se de uma organização criminosa estruturada e estável, dotada de elevado poderio financeiro. Há notícias de que grupo dedicava-se à prática reiterada de extorsão, usura e lavagem de capitais, utilizando violência moral e grave ameaça armada como instrumentos de intimidação e cobrança ilícita. As análises de dados informáticos revelaram que a organização possui estrutura hierarquizada, clara divisão de tarefas e abrangência interestadual, operando um sofisticado esquema de ocultação patrimonial. Tal esquema era financiado por lucros de diversas atividades ilícitas, sendo o tráfico de entorpecentes a fonte primária de capital para as subsequentes operações financeiras do grupo.**

Como bem realçado pelo Ministério Público, “...A apreensão de grande volume de entorpecentes, que levou à prisão em flagrante de Gabriel Brito da Silva (“Tolete”) e Tamires Nogueira de Carvalho, reforça a conexão entre os diferentes núcleos criminosos. O fato evidencia que parte dos lucros do tráfico era reinvestida nas práticas de usura (agiotagem), extorsão e nas operações de lavagem de capitais. A sofisticação do esquema patrimonial e a capacidade econômica do grupo são confirmadas pela apreensão de veículos de luxo e jet skis, bens ativamente utilizados na ocultação e dissimulação de recursos ilícitos. O levantamento patrimonial inicial indica que os investigados detêm bens e ativos que superam amplamente sua capacidade financeira declarada. Dentre eles, destacam-se veículos de alto valor comercial e um imóvel de lazer no Condomínio Residencial Vale das Palmeiras, em Alexânia/GO, cuja posse e exploração são mantidas por meio da dissimulação da verdadeira titularidade.

**Tais elementos evidenciam não apenas a habitualidade criminosa, mas também a continuidade das atividades ilícitas mesmo após a deflagração da operação policial, o que demonstra a necessidade de manutenção da segregação cautelar...”.**

Vale realçar que o Ministério Público ofereceu Denúncia contra Gilberto Ribeiro Cardoso (“Beto”), G. R. L. (“Banana”), Gabriel Brito da Silva (“Tolete”) e Tamires Nogueira de Carvalho, como incurso nas penas do art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa armada e conexão com outras ORCRIM’s), art. 158, §1º, do Código Penal (extorsão qualificada pelo emprego de arma) e art. 1º, *caput*, §1º, inciso II, e §4º, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais por meio de Organização Criminosa).

Ressalte-se que esses tipos de crimes, como é sabido, vêm afrontando a tranquilidade social, de modo que está a exigir uma pronta e imediata resposta do Estado-Juiz, em prol tanto da garantia da ordem pública, quanto do prestígio do Poder Judiciário, que não pode quedar-se inerte, sob pena de ver espalhada a sensação de impunidade no meio social.

A medida de restrição de liberdade do denunciado se impõe com fundamento nos incisos I e II, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que, além de a pena abstratamente cominada aos crimes permitir a prisão preventiva, como bem realçado pelo Ministério Público, *“...os denunciados Gabriel, G. e Gilberto denotam periculosidade concreta e reiterada de suas condutas, uma vez que o crime de extorsão foi praticado por meio de grave ameaça, com emprego de arma de fogo. Ademais, o denunciado Gilberto Ribeiro Cardoso, irmão mais jovem de G. R. L., com antecedentes por homicídio qualificado, roubo majorado, receptação de veículos e violência doméstica iniciou sua trajetória delitiva com roubos de veículos, evoluindo para participação ativa em organizações criminosas. No tráfico de drogas em larga escala, Gilberto Ribeiro Cardoso e G. R. L. foram condenados a 31 e 26 anos de prisão, respectivamente, pela 1ª Turma Criminal do TJDF, na Apelação nº 0745480-53.2021.8.07.0001, pelos crimes de organização criminosa, tráfico interestadual de drogas e lavagem de capitais. O Tribunal reconheceu que ambos exerciam funções de comando no núcleo Samambaia, responsável por movimentar grandes carregamentos de cocaína. Durante a deflagração da Operação Sistema, foi possível apreender no imóvel de Gilberto 13 projéteis 9x19mm, dois carregadores e R\$ 41.303,00 em espécie. No apartamento de G., foi encontrado um arsenal de armas de alto poder — pistolas Glock 9mm e .40, revólver .357 Magnum, fuzil T4 Taurus com acessórios, além de munições de uso restrito, certificados e CR (caçador/atirador). Além disso Gilberto possuía condenação definitiva por homicídio qualificado (autos nº 0700595-27.2021.8.07.0009, Tribunal do Júri de Samambaia/DF), à pena de 14 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela morte de Israel Gonçalves Silva, vulgo “Bagdá”. Já a FAP do denunciado Gabriel (ID 255697437) demonstra o envolvimento em crimes de tráfico de entorpecentes, roubos e homicídios diversos, além das imagens obtidas em seu aparelho celular com*

*inúmeras demonstrações de poderia bélico aptos à prática de novos crimes de tráficos de drogas e extorsão...".*

E todos estes fundamentos demonstram que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), no caso em concreto, não se mostram suficientes à garantia da ordem pública, pois não terão o condão de impedir a reiteração delituosa por parte do denunciado.

Sobre a prisão preventiva, a Jurisprudência nos ensina que:

[...]

E mais, como se sabe, "Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRESP 42/58).

Nesse passo, a liberdade de Gilberto Ribeiro Cardoso (Beto), G. R. L. (Banana) e Gabriel Brito da Silva (Tolete), neste momento, sem sombra de dúvida, coloca em risco à incolumidade pública, dando azo, portanto, a necessidade do decreto da prisão preventiva, uma vez em liberdade, certamente, com seu comportamento, poderão voltar a delinquir.

Portanto, presentes estão os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, e o pedido de prisão preventiva dos Acusados há de ser deferido, mormente como garantia da ordem pública e também para garantir a aplicação da lei penal.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que **o agravante é apontado como integrante de organização criminosa estruturada, com atuação estável, elevado poder financeiro, hierarquia definida e alcance interestadual, dedicada a atividades ilícitas continuadas.**

Alega-se que o grupo praticava extorsão, usura e lavagem de capitais, valendo-se de violência moral e grave ameaça com emprego de armas para intimidação e cobranças ilícitas.

Aponta-se o tráfico de drogas como a principal origem dos recursos do grupo, que promoveria ocultação e dissimulação patrimonial mediante o uso de veículos de luxo, jet skis e imóvel em Alexânia – GO, revelando bens e ativos incompatíveis com a capacidade financeira declarada.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira

Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que consta referência à condenação anterior do agravante a 26 anos de prisão, pelos crimes de organização criminosa, tráfico interestadual de drogas e lavagem de capitais, com função de comando no núcleo Samambaia.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à aventada ausência de contemporaneidade, destaca-se que há elementos concretos que justificam a necessidade da segregação cautelar, especialmente o fato de ser o paciente integrante de complexa organização criminosa.

A propósito, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa**, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

Quanto à alegação defensiva de que a decisão agravada utilizou fatos atribuídos a corréus para fundamentar o *periculum libertatis* do agravante, como a apreensão de cerca de 192 kg de drogas e o histórico criminal de terceiros, sem individualizar risco efetivo relacionado à sua atuação descrita como "gestão

financeira/patrimonial", ressalte-se que, a pretensão defensiva **demanda a análise aprofundada de elementos fáticos e probatórios, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, e de seu sucedâneo recursal**, que não comporta dilação probatória nem revolvimento aprofundado do acervo probatório.

Ademais, ao revés do que alega a defesa, **as razões utilizadas pelo Juízo singular – integrar organização criminosa e risco concreto de reiteração delitiva – são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar do agravante, como ocorreu no presente caso.**

Ressalte-se que, consoante se extrai dos autos, **trata-se de organização criminosa estruturada e estável, com atuação interestadual, divisão hierárquica de tarefas e elevado poder financeiro, dedicada à prática reiterada de extorsão, usura, lavagem de capitais e tráfico de entorpecentes, utilizando grave ameaça como meio de intimidação e valendo-se de sofisticado esquema de ocultação patrimonial para viabilizar e dissimular os lucros ilícitos** (fl. 137).

Ademais, **o agravante é reincidente, tendo sido condenado pelos crimes de organização criminosa, tráfico interestadual de drogas e lavagem de capitais, em razão da atuação em esquema de tráfico em larga escala, no qual exercia função de liderança no núcleo Samambaia, sendo um dos responsáveis pela movimentação de grandes carregamentos de cocaína** (fl. 138).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 233.345 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0075761-5

Número de Origem:

07001462320268070000 07196728620258070007 7196728620258070007 7001462320268070000  
1112025

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILMAR RIBEIRO LOPES

ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -  
LIBERATÓRIO

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR RIBEIRO LOPES

ADVOGADO : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF016927

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026